



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

### PARECER Nº 18 - SEAQ (0225236)

Trata-se de solicitação da Seção de Expedição e Protocolo (SEPEX), para aquisição uma balança digital de precisão, com capacidade para até trinta quilogramas, a ser utilizada na pesagem de correspondências e encomendas do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, de acordo com Formulário de Aquisições retificado (doc. 0182223).

A unidade demandante acostou aos autos, ainda, o Formulário Selo Verde (doc. 0153605), o Formulário Padrão de Identificação e Avaliação de Riscos (doc. 0153624) e a cotação de preços (docs. 0153638, 0153646 e 0153651).

Em seguida, a Seção de Licitação e Compras (SELCO), informou que ampliou a pesquisa de preços e juntou mais cinco propostas de diferentes empresas (doc. 0194067). Posto isto, a SEPEX manifestou-se "[...] *favoravelmente pelo modelo de balança de bancada com indicador em ABS - Série B160, da sociedade empresária Líder Balanças, que atende as especificações da proposta, além de apresentar o melhor preço [...]*" (doc. 0194716).

Instada a se manifestar novamente, a SELCO, com base nas propostas colacionadas pela SEPEX e por ela própria, compiladas no Mapa Comparativo de Preços (doc. 0193894), informou que, dentre as propostas apresentadas, a de menor valor foi a da empresa **Marcos Ribeiro e Cia Ltda. (Líder Balanças), no importe de R\$ 730,00**, ocasião em que enquadrou a aquisição na hipótese do art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93 (doc. 0195914, ratificado pelo doc. 0224771).

Na oportunidade, anexou as certidões que comprovam que a empresa e seus sócios encontram-se regulares perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (doc. 0215862 e 0215866).

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer face à despesa (doc. 0196632, ratificado pelo doc. 0217071).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ), corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestou-se favorável à contratação em tela, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93. Por outro lado, condicionou a contratação à observância das regularidades exigíveis por lei da futura contratada e de seu proprietário (doc. 0199362).

Na sequência, tendo em vista exíguo tempo para deliberação do pedido, em função do recesso de fim de ano, a Diretoria-Geral orientou que fosse feita nova solicitação nesse exercício do ano de 2022 (doc. 0200093), o que foi prontamente realizado pela SEPEX em 3 de fevereiro de 2022 (doc. 0215867).

Em nova análise, a Diretoria-Geral averigou que alguns pontos do Formulário de Aquisições Revisado (doc. 0182223) se ressentiam de complementação, orientando, então, que fosse feito contato com a empresa Marcos Ribeiro e Cia Ltda. (Líder Balanças), para que enviasse nova proposta na qual estivessem presentes os itens "[...] *elencados devidamente pormenorizados pela unidade demandante [...]*" (doc. 0219031).

Assim sendo, a SEPEX informou que foram cumpridas as determinações acima e renovada a proposta por mais sessenta dias (doc. 0224278).

#### É o relatório.

Em análise aos autos, observa-se que o presente procedimento tem por objeto a aquisição uma balança digital de precisão com capacidade para até trinta quilogramas, a ser utilizada na pesagem de correspondências e encomendas do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, de acordo com as especificações contidas no Formulário de Aquisições retificado (doc. 0182223).

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (Grifos nossos)

No caso em análise, nota-se que, dentre as propostas apresentadas, a de menor preço é a da empresa **Marcos Ribeiro e Cia Ltda. (Líder Balanças), no importe de R\$ 730,00** - doc. 0224277.

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que SELCO indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até dez por cento (10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23[1], da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse sentido, verifica-se que o valor envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00, qual seja, R\$ 730,00, subsumindo-se, portanto, no limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela Seção de Licitação e Compras, o menor preço foi obtido a partir da coleta de orçamentos com empresas do ramo, tendo sido colacionadas diversas (doc. 0193894), estando em consonância, pois, com a diretriz do Tribunal de Contas da União externada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Original sem grifo)

Por último, importa destacar que a empresa que apresentou a melhor proposta, teve de refazê-la para atender determinações da Diretoria-Geral deste Tribunal em relação a pontos omissos no Formulário de Aquisição (docs. 0219031 e 0224277).

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, **esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico** não vislumbra óbice de natureza jurídica à contratação direta da empresa **Marcos Ribeiro e Cia Ltda. (Líder Balanças)**, para aquisição uma balança digital de precisão com capacidade para até trinta quilogramas, a ser utilizada na pesagem de correspondências e encomendas do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

*Sub censura.*

Uliana Marques de Carvalho  
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela  
Chefe da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela  
Coordenador de Assessoramento Jurídico  
(em substituição)

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi  
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

**AUTORIZAÇÃO**

**Acolho o parecer.**

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento, conforme justificativas e informações contidas no formulário de aquisições; enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, incisos X, da Resolução TRE/GO 275/17, alterada pela Resolução TRE/GO 349/21 (Regulamento Interno), **autorizo** a contratação direta da empresa **Marcos Ribeiro e Cia Ltda. (Líder Balanças)**, para aquisição uma balança digital de precisão com capacidade para até trinta quilogramas, observadas as especificações contidos no aludido formulário de aquisições, no valor total de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), via dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da contratada.**

**Em seguida**, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Controle Patrimonial para as providências cabíveis.

**Wilson Gamboge Júnior**  
**Diretor-Geral**

[1] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)) ([Vide Decreto nº 9.412, de 2018](#)) ([Vigência](#))  
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)) ([Vide Decreto nº 9.412, de 2018](#)) ([Vigência](#)).

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 25/02/2022, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, COORDENADOR(A)**, em 25/02/2022, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 03/03/2022, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0225236** e o código CRC **37FCB504**.